

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual." (NR)  
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de novembro de 2020  
Deputada ALANA PASSOS

**JUSTIFICATIVA**

A Caderneta ou Carteira de Vacinação é um importante instrumento na garantia do direito à saúde desde a primeira idade.

Toda criança nascida em maternidade pública ou privada no Brasil tem direito a receber gratuitamente a Caderneta no momento da alta hospitalar.

Nela são indicadas orientações de saúde; amamentação; alimentação saudável; vacinação; crescimento e desenvolvimento, além de informações sobre os direitos da criança e dos pais; registro de nascimento; sinais de perigo de doenças; prevenção de acidentes e violências.

Fica evidente a importância da Caderneta de Saúde da Criança no acompanhamento da saúde, crescimento e desenvolvimento desde o nascimento até os 9 anos de idade e do Calendário de Vacinação do Adolescente.

Além disso, traz a escola mais perto dos responsáveis no cuidado da saúde dos alunos.

Pelo evidente impacto positivo da proposição, contamos com o pleno apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº 3376/2020**

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010 INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DO MISSIONÁRIO CRISTÃO", A SER COMEMORADO NO SEGUNDO DOMINGO DE SETEMBRO DE CADA ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, o "Dia do Missionário Cristão", a ser comemorado no segundo domingo de setembro de cada ano, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO**

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(...)

SETEMBRO

DIA DO MISSIONÁRIO CRISTÃO

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de novembro de 2020  
Deputada ALANA PASSOS

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa alterar a Lei Estadual nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010 incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o " Dia do Missionário Cristão", a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de Setembro.

No segundo domingo de setembro é comemorado mundialmente o Dia de Missões, mas durante todo o mês as igrejas cristãs se reúnem para realizar programações especiais para levar os filhos de Deus a refletir sobre seu posicionamento missionário e sobre a incumbência de continuar a obra de Jesus no mundo através da evangelização.

O mandamento do Senhor para nós é: "Ide, portanto, fazei discípulos de todas as nações, batizando-os em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo; ensinando-os a guardar todas as coisas que vos tenho ordenado". Mateus 28. v.19.

A importância da evangelização e da disseminação da palavra de Deus são fatores que trazem ensinamentos e valores que ajudam na formação humanística e eclesiástica, através do exemplo de Jesus Cristo e isso só é exequível através da obra missionária, sendo tal projeto de lei uma forma de homenagear estes guerreiros da fé cristã e de ressaltar a importância de tal obra para o reino de Deus.

Por tal relevância, é que peço aos meus pares apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

**PROJETO DE LEI Nº 3377/2020**

INSTITUI O PROGRAMA DE EMPREGABILIDADE E QUALIFICAÇÃO DOS EGRESOS DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Legislação Social e Seguridade Social; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Empregabilidade e Qualificação dos egressos do serviço militar obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de viabilizar a formação profissional e a oportunidade de aprendizagem, durante a prestação do serviço militar obrigatório, bem como a posterior colocação no mercado de trabalho formal.

Art. 2º O Programa de empregabilidade e qualificação dos egressos do serviço militar obrigatório visa buscar a certificação da formação dos jovens incorporados às Forças Armadas, por meio do reconhecimento da qualificação militar específica, já oferecida no ano do serviço militar obrigatório, no âmbito da aprendizagem profissional, com vista a facilitar o acesso a uma vaga de emprego.

Art. 3º O Programa de empregabilidade e qualificação para os egressos do serviço militar obrigatório tem as seguintes prerrogativas:

I - estímulo à cooperação junto à iniciativa privada e aos órgãos públicos, por meio da adoção de ações que propiciem a inclusão laboral dos reservistas;

II - promoção da empregabilidade dos jovens após o término do serviço militar obrigatório;

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, poderá realizar o acompanhamento da implementação do programa de que trata esta Lei, bem como:

I - realizar a interlocução junto às Forças Armadas e aos órgãos federais competentes com a finalidade de consecução dos objetivos desta Lei;

II - orientar os empresários a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa, dando enfoque a não oneração do setor produtivo para a contratação de cursos profissionalizantes;

III - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no Programa, mantendo-as atualizadas nos meios de comunicação oficial;

IV - divulgação da lista de responsabilidade social das empresas que aderirem ao Programa de que trata esta Lei;

V - executar a captação de vagas e a intermediação de mão de obra destinada aos reservistas oriundos do serviço militar obrigatório.

**PROJETO DE LEI Nº 3379/2020**

ART. 5º A Secretaria do Trabalho e Assistência Social poderá instituir selo de identificação para as entidades participantes do Programa, como forma de reconhecimento público a empregabilidade dos jovens incorporados às Forças Armadas por meio do serviço obrigatório militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de novembro de 2020  
Deputada ALANA PASSOS

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir o programa de empregabilidade e qualificação dos egressos do serviço militar obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Tais militares temporários por força do serviço militar obrigatório, muitas vezes são treinados para funções ou serviços atinentes ao militarismo, não encontrando correlação fora da caserna, onde muitos por terem sido treinados e qualificados para o exercício de trabalho/tarefa/serviço específico, somente com utilidade no ambiente militar, após a baixa das fileiras das forças armadas, encontram muita dificuldade de serem inseridos no mercado de trabalho, sendo aliciados por grupos de traficantes e/ou milicianos e/ou paramilitares, o que com tal lei, se procura evitar, ofertando o Estado a oportunidade de qualificação em funções/atividades/profissões civis, ofertadas durante o período do serviço militar obrigatório e que serão de grande valia na inclusão do egresso no mercado de trabalho formal, visando dar dignidade e subsistência aos mesmos e suas famílias após servir a Pátria.

É pela nobreza de tal projeto, que peço apoio de meus pares para sua aprovação.

**PROJETO DE LEI Nº 3378/2020**

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010 INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O "DIA DOS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA", A SER COMEMORADO NO DIA 5 DE SETEMBRO DE CADA ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

**DESPACHO:**

A imprimir e à Comissão de Constituição e Justiça.  
Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, o "Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra", a ser comemorado no dia 5 de setembro de cada ano, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO**

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

SETEMBRO

DIA DOS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de novembro de 2020  
Deputada ALANA PASSOS

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa alterar a Lei Estadual nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010 incluindo no calendário oficial do Estado do Rio de Janeiro o " Dia dos Atiradores do Tiro de Guerra", a ser comemorado no dia 5 de setembro de cada ano.

O Tiro de Guerra originou-se em 1902, no Município de Rio Grande-RS, quando o Coronel Honório Antônio Carlos Lopes, criador e idealizador, fundou a Sociedade de Propaganda de tiro brasileiro, com finalidades militares, e depois de 1916, foram impulsivados pela pregação patriótica de Olavo Bilac, Patrono do Serviço Militar, com a criação da Liga da Defesa Nacional, que tinha como objetivo um ideal nacionalista que fomentava o conceito de "cidadão-soldado", considerando as Forças Armadas como uma escola de cívismo e cidadania.

Em 05 de setembro de 1906, Marechal Hermes da Fonseca, então como Ministro da Guerra (1906-1909), em apoio ao Consagrado Coronel Honório do exército Antônio Carlos Lopes, criou a Confederação do Tiro Brasileiro, através do Decreto de Lei 1503. A Confederação do Tiro Brasileiro tinha como missão coordenar as sociedades de tiro ao alvo espalhadas pelo território brasileiro. A sua trajetória ao longo desses 113 anos está marcada pela prestação de relevantes serviços ao Exército, às Forças Armadas e ao Brasil, dando oportunidades para milhões de brasileiros de exercerem a cidadania plena e cumprirem as obrigações militares.

Os Tiros de Guerra (TG) são uma experiência bem-sucedida entre o Exército Brasileiro e a Sociedade Brasileira, representados pelo Poder Público Municipal e pelos milhares de cidadãos brasileiros que ingressam nas fileiras do Exército anualmente.

Essa parceria perene e edificante, juridicamente celebrada por intermédio de convênios, está enraizada na história e na formação do povo brasileiro há mais de 110 anos e tem profundas ramificações na sociedade na qual está inserido.

Esse jovens, ao serem matriculados com base na Lei do Serviço Militar (LSM) recebem a denominação de "atiradores", designação emblemática e histórica oriunda das primeiras sociedades de Tiro ao Alvo no Brasil, com finalidades militares e de formação da reserva para o Exército, embrionárias dos atuais Tiros de Guerra.

Os Tiros de Guerra permitem, de forma criativa, inteligente e econômica, proporcionar a milhares de jovens brasileiros, principalmente os que residem em cidades do interior do país, a oportunidade de atenderem à Lei e de prestarem o Serviço Militar inicial. Mais que caráter obrigatório, essa modalidade de Serviço Militar configura um direito do cidadão em dar sua contribuição, ainda que modesta, para a defesa da Pátria, conciliando sua vida com sua rotina de trabalho, estudo e convívio familiar.

Essa parceria, mais que vantajosa para os três entes (Exército, Poder Executivo Municipal e Cidadão), tem se mostrado, ao longo das décadas, um instrumento de educação e de cidadania nos mais distantes rincões do Território Nacional, sendo que os TG passaram a ser conhecidos pela sociedade brasileira como verdadeiras "Escolas Cívico e Cidadânia".

Em face do exposto, matéria ora apresentada, solicitamos o apoio dos demais nobres pares para aprovação desse projeto visando homenagear esses heróis brasileiros, que lutam por nosso país.

**PROJETO DE LEI Nº 3379/2020**

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE REPRODUÇÃO DE CÃES E GATOS DE RUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALANA PASSOS

**DESPACHO:**

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.

Em 26.11.2020.  
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa "Mais Saúde com Leitura" nos Hospitais Públicos do Estado do Rio de Janeiro, voltado à humanização dos pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde.

Artigo 2º - Deverão ser disponibilizados espaços dentro dos hospitais públicos estaduais para a acomodação de livros, assim como locais apropriados para a leitura.

Artigo 3º - São objetivos do Programa Estadual "Mais Saúde com Leitura":

I - contribuir e amenizar o estresse psicológico conturbado causado pela internação dos pacientes e acompanhantes;

II - viabilizar a participação dos cidadãos na criação de contextos ambientais conducentes à saúde, por meio do desenvolvimento do letramento e do estímulo à leitura, visando potencializar o conhecimento;

III - estimular letramento em saúde com vistas à capacidade de escolha de estilo de vida saudável, aumentando também a capacidade de compreensão das mensagens em saúde e o cumprimento das orientações dos profissionais de saúde;

IV - auxiliar na capacidade de gerir doenças crônicas e diminuir a probabilidade de hospitalização, além de aumentar o tempo de sobrevida;

rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º - Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de comprovada irreversibilidade.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalva a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura do termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 3º - O animal de rua com histórico de ataque com mordeira, injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico competente, laudo este que terá amplo acesso público, será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art